



Estrasburgo, 5.7.2016
COM(2016) 470 final

ANNEX 4

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membro, por outro

Parte A**Indicações geográficas que identificam um produto originário da União Europeia**

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
České pivo		cerveja	República Checa
Žatecký Chmel		lúpulo	República Checa
Bayerisches Bier		cerveja	Alemanha
Hopfen aus der Hallertau		lúpulo	Alemanha
Nürnberger Bratwürste**		carnes frescas, congeladas e transformadas	Alemanha
Nürnberger Rostbratwürste		carnes frescas, congeladas e transformadas	Alemanha
Schwarzwälder Schinken		carnes frescas, congeladas e transformadas	Alemanha
Aachener Printen		produtos de confeitaria e padaria	Alemanha

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Nürnberger Lebkuchen		produtos de confeitaria e padaria	Alemanha
Lübecker Marzipan		produtos de confeitaria e padaria	Alemanha
Bremer Klaben		produtos de confeitaria e padaria	Alemanha
Hessicher Handkäse		queijos	Alemanha
Hessicher Handkäs		queijos	Alemanha
Terttnanger Hopfen		lúpulo	Alemanha
Spreewälder Gurken		produtos hortícolas, frescos e transformados	Alemanha
Danablu		queijos	Dinamarca
Ελιά Καλαμάτας	Elia Kalamatas	azeitonas de mesa e transformadas	Grécia
Μαστίχα Χίου	Masticha Chiou	produtos de confeitaria e padaria	Grécia
Φέτα*	Feta	queijos	Grécia

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Ελαιόλαδο Καλαμάτας	Kalamata olive oil	όλεος e gorduras de origem animal	Grécia
Ελαιόλαδο Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης	Kolymvari Chanion Kritis Olive Oil	όλεος e gorduras de origem animal	Grécia
Ελαιόλαδο Σητείας Λασιθίου Κρήτης	Sitia Lasithiou Kritis Olive oil	όλεος e gorduras de origem animal	Grécia
Ελαιόλαδο Λακωνία	Olive Oil Lakonia	όλεος e gorduras de origem animal	Grécia
Κρόκος Κοζάνης	Krokos Kozanis	especiarias	Grécia
Κεφαλογραβιέρα	Kefalograviera	queijos	Grécia
Γραβιέρα Κρήτης	Graviera Kritis	queijos	Grécia
Γραβιέρα Νάξου	Graviera Naxou	queijos	Grécia
Μανούρι	Manouri	queijos	Grécia
Κασέρι	Kasseri	queijos	Grécia
Φασόλια Γίγαντες Ελέφαντες Καστοριάς	Fassolia Gigantes Elefantes Kastorias	produtos hortícolas, frescos e transformados	Grécia
Φασόλια Γίγαντες Ελέφαντες Πρεσπών	Fassolia Gigantes Elefantes Prespon Florinas	produtos hortícolas, frescos e transformados	Grécia

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Κονσερβολιά Αμφίσσης	Konservolia Amfissis	azeitonas de mesa e transformadas	Grécia
Λουκούμι Γεροσκήπου	Loukoumi Geroskipou	produtos de confeitaria e padaria	Chipre
Baena		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Sierra Mágina		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Aceite del Baix Ebre-Montsía		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Oli del Baix Ebre-Montsía		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Aceite del Bajo Aragón		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Antequera		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Priego de Córdoba		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Sierra de Cádiz		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Sierra de Segura		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Sierra de Cazorla		óleos e gorduras de origem animal	Espanha

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Siurana		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Aceite de Terra Alta		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Oli de Terra Alta		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Les Garrigues		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Estepa		óleos e gorduras de origem animal	Espanha
Guijuelo		carnes frescas, congeladas e transformadas	Espanha
Jamón de Huelva		carnes frescas, congeladas e transformadas	Espanha
Jamón de Teruel		carnes frescas, congeladas e transformadas	Espanha
Salchichón de Vic		carnes frescas, congeladas e transformadas	Espanha
Llonganissa de Vic		carnes frescas, congeladas e transformadas	Espanha

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Mahón-Menorca		queijos	Espanha
Queso Manchego		queijos	Espanha
Cítricos Valencianos		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Espanha
Cítrics Valancians		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Espanha
Jijona		produtos de confeitaria e padaria	Espanha
Turrón de Alicante		produtos de confeitaria e padaria	Espanha
Azafrán de la Mancha		especiarias	Espanha
Comté		queijos	França
Reblochon		queijos	França
Reblochon de Savoie		queijos	França
Roquefort		queijos	França
Camembert de Normandie		queijos	França

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Brie de Meaux		queijos	França
Emmental de Savoie		queijos	França
Pruneaux d'Agen		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	França
Pruneaux d'Agen mi- cuits		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	França
Huîtres de Marennes- Oléron		produtos de peixe frescos, congelados e transformados	França
Canards à foie gras du Sud-Ouest: Châlosse		carnes frescas, congeladas e transformadas	França
Canards à foie gras du Sud-Ouest: Gascogne		carnes frescas, congeladas e transformadas	França
Canards à foie gras du Sud-Ouest: Gers		carnes frescas, congeladas e transformadas	França
Canards à foie gras du Sud-Ouest: Landes		carnes frescas, congeladas e transformadas	França
Canards à foie gras du Sud-Ouest: Périgord		carnes frescas, congeladas e transformadas	França

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Canards à foie gras du Sud-Ouest: Quercy		carnes frescas, congeladas e transformadas	França
Jambon de Bayonne***		carnes curadas a seco	França
Huile d'olive de Haute-Provence		óleos e gorduras de origem animal	França
Huile essentielle de lavande de Haute-Provence		óleos essenciais	França
Morbier		queijos	França
Epoisses		queijos	França
Beaufort***		queijos	França
Maroilles		queijos	França
Marolles		queijos	França
Munster *		queijos	França
Munster Géromé		queijos	França
Fourme d'Ambert		queijos	França
Abondance		queijos	França

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Bleu d'Auvergne		queijos	França
Livarot		queijos	França
Cantal		queijos	França
Fourme de Cantal		queijos	França
Cantalet		queijos	França
Petit Cantal		queijos	França
Tomme de Savoie		queijos	França
Pont - L'Evêque		queijos	França
Neufchâtel		queijos	França
Chabichou du Poitou		queijos	França
Crottin de Chavignol		queijos	França
Saint-Nectaire		queijos	França
Piment d'Espelette		especiarias	França
Lentille verte du Puy		produtos hortícolas, frescos e transformados	França

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Aceto balsamico Tradizionale di Modena		vinagre	Itália
Aceto balsamico di Modena		vinagre	Itália
Cotechino Modena		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Zampone Modena		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Bresaola della Valtellina		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Mortadella Bologna		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Prosciutto di Parma		carnes curadas a seco	Itália
Prosciutto di S. Daniele		carnes curadas a seco	Itália
Prosciutto Toscano		carnes curadas a seco	Itália
Prosciutto di Modena		carnes curadas a seco	Itália
Provolone Valpadana		queijos	Itália

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Taleggio		queijos	Itália
Asiago*		queijos	Itália
Fontina*		queijos	Itália
Gorgonzola*		queijos	Itália
Grana Padano		queijos	Itália
Mozzarella di Bufala Campana		queijos	Itália
Parmigiano Reggiano		queijos	Itália
Pecorino Romano		queijos	Itália
Pecorino Sardo		queijos	Itália
Pecorino Toscano		queijos	Itália
Arancia Rossa di Sicilia		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Itália
Cappero di Pantelleria		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Itália
Kiwi Latina		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Itália

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Lenticchia di Castelluccio di Norcia		produtos hortícolas, frescos e transformados	Itália
Mela Alto Adige		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Itália
Südtiroler Apfel		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Itália
Pesca e nettarina di Romagna		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Itália
Pomodoro di Pachino		produtos hortícolas, frescos e transformados	Itália
Radicchio Rosso di Treviso		produtos hortícolas, frescos e transformados	Itália
Ricciarelli di Siena		produtos de confeitaria e padaria	Itália
Riso Nano Vialone Veronese		cereais	Itália

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Speck Alto Adige		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Südtiroler Markenspeck		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Südtiroler Speck		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Veneto Valpolicella		óleos e gorduras de origem animal	Itália
Veneto Euganei e Berici		óleos e gorduras de origem animal	Itália
Veneto del Grappa		óleos e gorduras de origem animal	Itália
Culatello di Zibello		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Garda		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Lardo di Colonnata		carnes frescas, congeladas e transformadas	Itália
Szegedi téliszalámi		carnes frescas, congeladas e transformadas	Hungria

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Szegedi szalámi		carnes frescas, congeladas e transformadas	Hungria
Tiroler Speck		carnes frescas, congeladas e transformadas	Áustria
Steirischer Kren		produtos hortícolas, frescos e transformados	Áustria
Steirisches Kürbiskernöl		sementes de oleaginosas	Áustria
Queijo S. Jorge		queijos	Portugal
Azeite de Moura		óleos e gorduras de origem animal	Portugal
Azeites de Trás-os- Montes		óleos e gorduras de origem animal	Portugal
Azeite do Alentejo Interior		óleos e gorduras de origem animal	Portugal
Azeites da Beira Interior		óleos e gorduras de origem animal	Portugal
Azeites do Norte Alentejano		óleos e gorduras de origem animal	Portugal
Azeites do Ribatejo		óleos e gorduras de origem animal	Portugal

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Pêra Rocha do Oeste		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Portugal
Ameixa d'Elvas		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Portugal
Ananás dos Açores / S. Miguel		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Portugal
Chouriça de carne de Vinhais		carnes frescas, congeladas e transformadas	Portugal
Linguica de Vinhais		carnes frescas, congeladas e transformadas	Portugal
Chouriço de Portalegre		carnes frescas, congeladas e transformadas	Portugal
Presunto de Barrancos		carnes frescas, congeladas e transformadas	Portugal
Queijo Serra da Estrela		queijos	Portugal
Queijos da Beira Baixa		queijos	Portugal
Queijo de Castelo Branco		queijos	Portugal

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)
Queijo Amarelo da Beira Baixa		queijos	Portugal
Queijo Picante da Beira Baixa		queijos	Portugal
Salpicão de Vinhais		carnes frescas, congeladas e transformadas	Portugal
Gouda Holland		queijos	Países Baixos
Edam Holland		queijos	Países Baixos
Kalix Løjrom		produtos de peixe frescos, congelados e transformados	Suécia
Magiun de prune Topoloveni		frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados	Roménia

Parte B

Indicações geográficas que identificam um produto originário do Canadá

Indicação	Transliteração (unicamente a título informativo)	Classe de produto	Local de origem (território, região ou localidade)

TERMOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 20.19.11 e 20.19.12

Parte A

Valencia Orange
Orange Valencia
Valencia
Black Forest Ham
Jambon Forêt Noire
*Tiroler Bacon*¹
*Bacon Tiroler*¹
Parmesan
St. George Cheese
Fromage St-George[s]

Parte B

O termo «comté» em associação com géneros alimentícios quando utilizados para referir um condado (por exemplo, «Comté du Prince-Edouard»; «Prince Edward County»; «Comté de Prescott-Russell»; «Prescott-Russell County»).

O termo «Beaufort» em associação com produtos à base de queijo produzidos na proximidade da área geográfica denominada «Beaufort range», Ilha de Vancouver, Colúmbia Britânica.

¹ Podem utilizar-se as variantes ortográficas, em inglês ou em francês, incluindo «Tyrol», «Tiroler», «Tyroler» e «Tirolien».

ANEXO 20-C

CLASSES DE PRODUTOS

1. **Por carnes frescas, congeladas e transformadas** entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 2 e as posições 16.01 ou 16.02 do Sistema Harmonizado;
2. **Por carnes curadas a seco** entendem-se os produtos à base de carnes curadas a seco abrangidos pelo capítulo 2 e as posições 16.01 ou 16.02 do Sistema Harmonizado;
3. **Por lúpulo** entendem-se os produtos abrangidos pela posição 12.10 do Sistema Harmonizado;
4. **Por produtos de peixe frescos, congelados e transformados** entendem-se os produtos do capítulo 3 e das posições 16.03, 16.04 ou 16.05 do Sistema Harmonizado;
5. **Por manteiga** entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.05 do Sistema Harmonizado;
6. **Por queijos** entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.06 do Sistema Harmonizado;
7. **Por produtos hortícolas frescos e transformados** entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 7 do Sistema Harmonizado e os produtos que contenham produtos hortícolas abrangidos pelo capítulo 20 do Sistema Harmonizado;
8. **Por frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados** entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 8 do Sistema Harmonizado e os produtos que contenham frutos e frutos de casca rija abrangidos pelo capítulo 20 do Sistema Harmonizado;
9. **Por especiarias** entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 9 do Sistema Harmonizado;
10. **Por cereais** entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 10 do Sistema Harmonizado;

11. **Por produtos da indústria de moagem** entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 11 do Sistema Harmonizado;
 12. **Por sementes de oleaginosas** entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 12 do Sistema Harmonizado;
 13. **Por bebidas de extratos vegetais** entendem-se os produtos abrangidos pela posição 13.02 do Sistema Harmonizado;
 14. **Por óleos e gorduras animais** entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 15 do Sistema Harmonizado;
 15. **Por produtos de confeitaria e de padaria** entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 17.04, 18.06, 19.04 ou 19.05 do Sistema Harmonizado;
 16. **Por massas alimentícias** entendem-se os produtos abrangidos pela posição 19.02 do Sistema Harmonizado;
 17. **Por azeitonas de mesa e transformadas** entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 20.01 ou 20.05 do Sistema Harmonizado;
 18. **Por pasta de mostarda** entendem-se os produtos abrangidos pela subposição 2103.30 do Sistema Harmonizado;
 19. **Por cerveja** entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.03 do Sistema Harmonizado;
 20. **Por vinagre** entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.09 do Sistema Harmonizado;
 21. **Por óleos essenciais** entendem-se os produtos abrangidos pela posição 33.01 do Sistema Harmonizado.
-

ANEXO 29-A

REGRAS PROCESSUAIS DA ARBITRAGEM

Definições e disposições gerais

1. Para este capítulo e ao abrigo das presentes regras, entende-se por:

consultor, uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito de um processo de arbitragem;

painel de arbitragem, um painel constituído nos termos do artigo 29.7;

árbitro, um membro de um painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 29.7;

assistente, uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, conduz uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;

dia, um dia de calendário, salvo especificação em contrário.

feriado oficial, todos os sábados e domingos, bem como quaisquer outros dias designados por uma Parte como feriado para efeitos das presentes regras;

representante de uma das Partes, um funcionário ou qualquer pessoa singular nomeada por um ministério ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente Acordo;

Parte requerida, a Parte que se alegue estar a violar as disposições referidas no artigo 29.2; e

Parte requerente, qualquer Parte que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 29.6;

2. A Parte requerida é responsável pela gestão logística do processo de arbitragem, designadamente pela organização das audições, salvo acordo em contrário. No entanto, as Partes devem assumir equitativamente as despesas administrativas do processo de arbitragem, bem como a remuneração e as despesas de viagem, alojamento e despesas gerais dos árbitros e respetivos assistentes.

Notificações

3. Salvo acordo em contrário, as Partes e o painel de arbitragem devem transmitir todos os pedidos, avisos, comunicações escritas ou qualquer outro documento por correio eletrónico com uma cópia enviada no mesmo dia por fax, carta registada, correio privado, envio com aviso de receção ou por qualquer outro modo de telecomunicação que permita registar o envio. Salvo prova em contrário, uma mensagem por correio eletrónico é considerada como recebida no mesmo dia do seu envio.
4. Ao comunicar por escrito, cada Parte deve facultar uma cópia eletrónica das suas comunicações à outra Parte e a cada um dos árbitros.
5. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o processo de arbitragem podem ser corrigidos entregando um novo documento que indique claramente as alterações.
6. Sempre que o último dia de entrega de um documento for um dia feriado oficial ou um dia de descanso do Canadá ou da União Europeia, o documento pode ser entregue no dia útil seguinte. Nenhum documento, notificação ou pedido pode ser considerado como recebido num dia de feriado oficial.

7. Em função das disposições objeto de litígio, todos os pedidos e notificações dirigidos ao Comité Misto CETA, em conformidade com o presente capítulo são igualmente enviados em cópia aos outros organismos institucionais pertinentes.

Início da arbitragem

8. Salvo acordo em contrário das Partes, estas reúnem-se com o painel de arbitragem no prazo de sete dias úteis a contar da constituição deste último, a fim de determinar os assuntos que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequados, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros, que devem ser conformes às regras da OMC. A remuneração dos assistentes dos árbitros não pode ultrapassar 50 % da remuneração total dos árbitros. Os árbitros e os representantes das Partes podem participar na reunião por telefone ou videoconferência.
9.
 - a) Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da constituição do painel de arbitragem, o mandato do painel de arbitragem é o seguinte: *«examinar, à luz das disposições pertinentes do presente Acordo, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições referidas no artigo 29.2 e deliberar em conformidade com os artigos 29.10, 29.17 e 29.18.»*
 - b) As Partes devem notificar o painel de arbitragem do mandato acordado, no prazo de três dias úteis a contar do seu acordo.
 - c) O painel de arbitragem pode pronunciar-se sobre a sua própria competência.

Observações iniciais

10. A Parte requerente deve entregar as suas observações iniciais por escrito o mais tardar 10 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 21 dias após a data da entrega das observações escritas iniciais.

Funcionamento dos painéis de arbitragem

11. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as suas reuniões. O painel de arbitragem pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.
12. As audições são presenciais. Salvo disposição em contrário do presente capítulo e sem prejuízo do n.º 30, o painel de arbitragem pode desempenhar as demais funções por qualquer meio, designadamente telefone, fax ou redes informáticas.
13. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, mas o painel de arbitragem pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.
14. A elaboração de qualquer projeto de decisão é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.
15. As conclusões, determinações e recomendações do painel de arbitragem ao abrigo dos artigos 29.9 e 29.10 devem ser adotadas por consenso, mas se a obtenção de consenso não for possível, por maioria dos seus membros.
16. Os árbitros não podem emitir pareceres distintos sobre matérias em que não existe unanimidade.

17. Se ocorrer uma questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo vinte e nove (Resolução de litígios), o painel de arbitragem, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições e que garanta a igualdade de tratamento das Partes.
18. Se o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa que seja necessário para a equidade ou eficiência do processo, deve informar as Partes por escrito das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunicar-lhes uma estimativa do prazo ou do ajustamento necessário. O painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, pode adotar tal alteração ou ajustamento.
19. Qualquer prazo referido no presente capítulo e no presente anexo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes. A pedido de uma Parte, o painel de arbitragem pode alterar os prazos aplicáveis ao processo.
20. O painel de arbitragem suspende os seus trabalhos:
 - a) a pedido da Parte requerente por um período especificado no pedido, mas que não exceda 12 meses consecutivos, e retoma os seus trabalhos a pedido da Parte requerente; ou
 - b) após ter emitido o seu relatório intercalar ou, no caso de um processo sobre desacordo em relação à equivalência nos termos do artigo 29.14 ou um processo nos termos do artigo 29.15, apenas a pedido de ambas as Partes, por um período especificado no pedido, e retoma os seus trabalhos, a pedido de qualquer das Partes.

Se não se pedir a retoma dos trabalhos do painel de arbitragem antes do termo do prazo fixado no pedido de suspensão, o processo é encerrado. O encerramento dos trabalhos do painel de arbitragem não prejudica os direitos das Partes num outro processo sobre a mesma questão nos termos do capítulo vinte e nove (Resolução de litígios).

Substituição

21. Se um árbitro não puder participar no processo, se retirar ou for substituído, deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o artigo 29.7, n.º 3.
22. Se uma Parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do código de conduta incluído no anexo 29-B (Código de conduta») e por esta razão deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte no prazo de 15 dias a partir do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes ao incumprimento do código de conduta pelo árbitro.
23. Se uma Parte considerar que um árbitro que não o presidente não respeita os requisitos do código de conduta, as Partes consultam-se e, se assim o entenderem, afastam o árbitro e selecionam um substituto pelo procedimento previsto no artigo 29.7, n.º 3.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, a questão, a pedido de qualquer das Partes, deve ser remetida para o presidente do painel de arbitragem, cuja decisão é definitiva.

Se, na sequência de um tal pedido, o presidente determinar que um árbitro não respeita os requisitos do código de conduta, deve selecionar um novo árbitro, por sorteio, de entre os nomes que constam da lista referida no artigo 29.8, n.º 1, na qual estava incluído o árbitro inicial. Se o árbitro inicial foi escolhido pelas Partes nos termos do artigo 29.7, o substituto deve ser selecionado por sorteio, de entre as pessoas propostas pela Parte requerente e pela Parte requerida, ao abrigo do artigo 29.8, n.º 1. A seleção do novo árbitro ocorre no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido ao presidente do painel de arbitragem.

24. Se uma Parte considerar que o presidente do painel de arbitragem não respeita os requisitos do Código de Conduta, as Partes consultam-se e, se assim o entenderem, substituem o presidente e selecionam um substituto em conformidade com o disposto no artigo 29.7, n.º 3.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, a questão, a pedido de qualquer das Partes, deve ser remetida para os dois árbitros restantes. A decisão tomada por esses árbitros sobre a necessidade de substituir o presidente é definitiva.

Se os árbitros decidirem que o presidente não cumpre os requisitos do Código de Conduta, devem selecionar um novo presidente por sorteio, de entre as pessoas restantes que constam da lista a que se refere o artigo 29.8, n.º 1. A seleção do novo presidente deve ocorrer no prazo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação do pedido referido no presente número.

Se os árbitros não tomarem uma decisão no prazo de 10 dias a contar da data em que lhes foi comunicada a questão, aplica-se o procedimento previsto no artigo 29.7.

25. Os trabalhos de arbitragem são suspensos pelo período necessário para o decurso dos procedimentos previstos nos n.ºs 21 a 24.

Audições

26. O presidente fixa a data e a hora da audição em consulta com as Partes e os outros árbitros, e confirma estes elementos, por escrito, às Partes. Essas informações são igualmente tornadas públicas pela Parte responsável pela gestão logística do processo, sem prejuízo do disposto no n.º 39.
27. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for o Canadá, e em Otava, se a Parte requerente for a União Europeia.
28. Regra geral, deve realizar-se apenas uma audição. O painel de arbitragem pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das Partes, convocar uma audição suplementar quando o litígio envolve questões de complexidade excepcional. Não se convoca qualquer audição suplementar para os procedimentos previstos nos artigos 29.14 e 29.15, exceto em caso de desacordo quanto à conformidade e à equivalência.

29. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audições.
30. Podem participar nas audições, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:
- a) os representantes das Partes;
 - b) os consultores das Partes;
 - c) pessoal administrativo, intérpretes, tradutores e estenógrafos judiciais; e
 - d) os assistentes dos árbitros.

Só se podem dirigir ao painel de arbitragem os representantes e os consultores das Partes.

31. O mais tardar cinco dias úteis antes da data da audição, cada uma das Partes deve entregar ao painel de arbitragem e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas singulares que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audição.
32. O painel de arbitragem deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo:

Alegação

- a) alegação da Parte requerente
- b) alegação da Parte requerida

Contestação

- a) argumentação da Parte requerente
- b) contra-argumentação da Parte requerida

33. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audição.
34. Após ter recebido as observações das Partes, o painel de arbitragem transmite-lhes a transcrição definitiva de cada audição.
35. No prazo de dez dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar aos árbitros e à outra Parte observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audição.

Perguntas por escrito

36. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento dos trabalhos, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Cada uma das Partes deve receber uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem.
37. A Parte a que o painel de arbitragem dirigir perguntas por escrito deve entregar uma cópia de todas as respostas escritas à outra Parte. Qualquer das Partes tem a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra Parte no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção.

Transparência e confidencialidade

38. Sem prejuízo do n.º 39, as Partes divulgam ao público as respetivas observações e, salvo decisão em contrário das Partes, as audições do painel de arbitragem são públicas.

39. O painel de arbitragem reúne-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações comerciais confidenciais. As Partes mantêm o caráter confidencial das audições do painel de arbitragem sempre que as audições se realizarem à porta fechada. Cada Parte e respetivos consultores dão um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Sempre que as observações de uma das Partes dirigidas ao painel de arbitragem contenham informações confidenciais, essa Parte deve igualmente apresentar, no prazo de 15 dias, uma versão não confidencial das observações que possa ser divulgada ao público.

Contactos *ex parte*

40. O painel de arbitragem abstém-se de se reunir ou de estabelecer contacto com uma das Partes na ausência da outra Parte.
41. Nenhum árbitro pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o procedimento na ausência dos outros árbitros.

Informações e assessoria técnica

42. A pedido de uma Parte em litígio ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode procurar obter informações e assessoria técnica junto de qualquer pessoa ou organismo que considere adequado, sem prejuízo das condições acordadas entre as Partes. As informações obtidas deste modo são divulgadas às Partes e sujeitas às respetivas observações.

Observações *amicus curiae*

43. As pessoas não governamentais estabelecidas numa das Partes podem comunicar informações *amicus curiae* ao painel de arbitragem em conformidade com os números que se seguem.

44. Salvo acordo em contrário das Partes nos cinco dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas, desde que sejam apresentadas no prazo de 10 dias a contar da data em que foi constituído, não excedam, em caso algum, mais de 15 páginas datilografadas, incluindo anexos, e se revistam de importância direta para a matéria que o painel de arbitragem analisa.
45. As observações devem conter a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a natureza das suas atividades e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem. São redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes, em conformidade com os n.ºs 48 e 49.
46. O painel de arbitragem enumera na sua decisão todas as observações que tiver recebido e que forem conformes às disposições acima referidas. O painel de arbitragem não é obrigado a resolver, na sua decisão, as alegações apresentadas nessas observações. O painel de arbitragem apresenta as informações obtidas às Partes para que formulem as suas observações.

Casos urgentes

47. Nos casos de urgência referidos no artigo 29.11, o painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, ajusta os prazos mencionados nas presentes regras e notifica tais ajustamentos às Partes.

Língua do procedimento, tradução e interpretação

48. Durante as consultas referidas no artigo 29.7, n.º 2, e o mais tardar na reunião referida no n.º 8, as Partes esforçam-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo perante o painel de arbitragem.

49. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte assegura e suporta os custos da tradução das suas observações escritas para a língua escolhida pela outra Parte. A Parte requerida toma as medidas necessárias para assegurar a interpretação das observações orais para as línguas escolhidas pelas Partes.
50. As decisões do painel de arbitragem são proferidas na língua ou línguas escolhidas pelas Partes.
51. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão de arbitragem na língua ou línguas escolhidas pelas Partes são suportados em partes iguais pelas Partes.
52. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre a exatidão da versão traduzida de um documento preparado em conformidade com as presentes regras.

Cálculo dos prazos

53. Todos os prazos estabelecidos no presente capítulo e no presente anexo, incluindo os prazos fixados para os painéis de arbitragem notificarem as suas decisões, correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem, salvo especificação em contrário.
54. Quando, por força do disposto no n.º 6, uma Parte receber um documento numa data diferente daquela em que o mesmo documento for recebido pela outra Parte, qualquer prazo que deva começar a ser calculado a partir da receção do documento é calculado a partir da data da sua receção pela última das Partes.

Outros procedimentos

55. No entanto, os prazos enunciados nas presentes regras são ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito dos procedimentos ao abrigo dos artigos 29.14 e 29.15.
56. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus árbitros, para os procedimentos estabelecidos ao abrigo dos artigos 29.14 e 29.15, é aplicável o procedimento previsto no artigo 29.7. O prazo para a notificação da decisão é prolongado por 20 dias.

ANEXO 29-B

CÓDIGO DE CONDUTA PARA ÁRBITROS E MEDIADORES

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo e do presente código de conduta, entende-se por:

árbitro, um membro de um painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 29.7;

assistente, uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, conduz uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;

candidato, uma pessoa cujo nome figura na lista de árbitros referida no artigo 29.8 e cuja seleção como árbitro está a ser ponderada nos termos do artigo 29. 7.

mediador, uma pessoa singular que efetua uma mediação nos termos do artigo 29.5;

processo, salvo disposição em contrário, um processo de arbitragem;

pessoal, relativamente a um árbitro, as pessoas singulares, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão desse árbitro.

Responsabilidades dos candidatos e árbitros

2. Todos os candidatos e árbitros devem respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar regras elevadas de conduta, de molde a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios. Os antigos árbitros devem cumprir as obrigações estabelecidas nos n.^{os} 16 a 19.

Obrigação de declaração

3. Antes da confirmação da respetiva seleção como árbitro nos termos do presente capítulo, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.
4. Sem limitar o alcance geral do que precede, os candidatos declaram os seguintes interesses, relações e assuntos:
 - 1) qualquer interesse financeiro do candidato:
 - a) no processo ou no seu resultado, e
 - b) num processo administrativo, num processo perante um tribunal nacional ou qualquer outro processo no âmbito de um comité ou painel que envolva questões que possam ser decididas no âmbito do processo para o qual a sua candidatura está a ser ponderada;
 - 2) qualquer interesse financeiro da entidade patronal, de um sócio, um associado ou um membro da família do candidato:
 - a) no processo ou no seu resultado, e
 - b) num processo administrativo, num processo perante um tribunal nacional ou qualquer outro processo no âmbito de um comité ou painel que envolva questões que possam ser decididas no âmbito do processo para o qual a sua candidatura está a ser ponderada;
 - 3) qualquer relação, passada ou presente, de carácter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social com qualquer das partes interessadas no processo, ou com os seus advogados, ou qualquer relação desse tipo em que esteja implicada a entidade patronal, o sócio, associado ou membro da família do candidato; e
 - 4) defesa oficiosa, patrocínio ou outra representação respeitante a uma questão em litígio no âmbito do processo ou que diga respeito os mesmos assuntos.

5. Os candidatos ou árbitros devem comunicar ao Comité Misto CETA assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente Código de Conduta, a fim de serem considerados pelas Partes.
6. Uma vez selecionado, o árbitro deve continuar a envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos no n.º 3, devendo declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro declare os interesses, relações e assuntos que possam surgir durante qualquer fase do procedimento. Os árbitros devem declarar tais interesses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comité Misto CETA, a fim de serem considerados pelas Partes.

Funções dos árbitros

7. Uma vez selecionado, um árbitro ou mediador deve estar disponível para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
8. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão numa terceira pessoa.
9. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis por forma a assegurar que os seus assistentes e pessoal tenham conhecimento e respeitem o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 17 a 19.
10. Os árbitros não podem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do procedimento.

Independência e imparcialidade dos árbitros

11. Os árbitros devem evitar criar uma impressão de falta de parcialidade. Não devem ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas.

12. Os árbitros não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
13. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão numa posição especial para os influenciar.
14. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
15. Um árbitro deve evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afetar a sua imparcialidade ou razoavelmente criar a impressão de falta de deontologia ou de parcialidade.

Obrigações dos antigos árbitros

16. Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do exercício dos seus deveres como árbitros e quanto à eventualidade de terem retirado vantagens da decisão do painel de arbitragem.

Confidencialidade

17. Os árbitros ou antigos árbitros não podem nunca divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

18. Um árbitro não pode divulgar a totalidade ou parte da decisão do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o presente capítulo.
19. Um árbitro ou antigo árbitro nunca deve divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições de qualquer dos membros.

Despesas

20. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao procedimento e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e respetivas despesas.

Mediadores

21. O presente código de conduta aplica-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores.
-

ANEXO 29-C

REGRAS PROCESSUAIS DA MEDIAÇÃO

Artigo 1.º

Objetivo

Além do disposto no artigo 29.5, o objetivo do presente anexo consiste em facilitar a procura de uma solução por mútuo acordo através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

SECÇÃO A

Processo de mediação

Artigo 2.º

Início do processo

1. Uma Parte pode, em qualquer altura, solicitar o início de um processo de mediação entre as Partes. Esse pedido deve ser dirigido, por escrito, à outra Parte. Deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:
 - a) identificar a medida específica em causa;
 - b) explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a Parte requerente, a medida tem ou terá sobre o comércio ou os investimentos entre as Partes; e
 - c) explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos estão ligados à medida.

2. O processo de mediação só pode ser iniciado por consentimento mútuo entre as Partes. Sempre que uma das Partes solicitar a mediação nos termos do n.º 1, a outra Parte deve considerar de boa-fé o pedido e responder por escrito no prazo de 10 dias a contar da sua receção.

Artigo 3.º

Seleção do mediador

1. Após o início do processo de mediação as Partes devem chegar a acordo quanto à seleção do mediador, se possível o mais tardar 15 dias após a receção da resposta ao pedido de mediação.
2. O mediador não pode ser um cidadão nacional de qualquer das Partes, salvo acordo em contrário das Partes.
3. O mediador ajuda as Partes, de maneira imparcial e transparente, a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada. Nos termos do disposto no n.º 21 do anexo 29-B, o código de conduta para árbitros e mediadores aplica-se aos mediadores. São igualmente aplicáveis, *mutatis mutandis* os n.ºs 3 a 7 e 48 a 54 das regras processuais da arbitragem do anexo 29-A.

Artigo 4.º

Regras processuais da mediação

1. No prazo de 10 dias a contar da nomeação do mediador, a Parte que solicitou o procedimento de mediação deve apresentar, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 dias a contar da data desta comunicação, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas à descrição do problema. Qualquer das Partes pode incluir na sua descrição ou nos seus comentários quaisquer informações que considere pertinentes.

2. O mediador pode determinar o método mais adequado de esclarecer a medida em causa e o seu possível impacto sobre o comércio. Em especial, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos¹ e partes interessadas pertinentes e prestar qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. Todavia, antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e partes interessadas pertinentes, o mediador deve consultar as Partes.
3. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes que podem aceitar ou rejeitar a solução proposta e podem acordar numa solução diferente. Contudo, o mediador não pode aconselhar nem fazer comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo.
4. O procedimento deve ter lugar no território da Parte requerida ou, por consentimento mútuo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.
5. As Partes devem envidar esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da designação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem considerar possíveis soluções provisórias, sobretudo se a medida se refere a mercadorias perecíveis.
6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comité Misto CETA. As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. No entanto, a versão divulgada ao público não pode conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.
7. A pedido das Partes, o mediador deve transmitir às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo da medida em causa no processo, dos procedimentos seguidos e de qualquer solução mutuamente acordada como resultado final desse processo, incluindo eventuais soluções provisórias. O mediador deve dar 15 dias às Partes para formularem as suas observações acerca do projeto de relatório. Após a análise das observações das Partes apresentadas dentro do prazo, o mediador deve apresentar às Partes, por escrito, um relatório factual final, no prazo de 15 dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente Acordo.

¹ Uma Parte não pode opor-se a que se consulte um perito no âmbito de um processo de resolução de litígios nos termos do presente capítulo ou do Acordo da OMC com o único motivo de o perito ter sido consultado nos termos do presente número.

8. O processo é encerrado:
- a) pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;
 - b) por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicitando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação;
 - c) por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do processo de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador. Essa declaração não pode ser emitida antes do período estabelecido no artigo 4.º, n.º 5; ou
 - d) em qualquer fase do procedimento por acordo mútuo entre as Partes.

SECÇÃO B

Execução

Artigo 5.º

Execução de uma solução mutuamente acordada

1. Quando as Partes acordam numa solução, cada Parte deve tomar, dentro dos prazos acordados, as medidas necessárias para a execução da solução mutuamente acordada.
2. A Parte que toma as medidas de aplicação informa a outra Parte, por escrito, das medidas ou decisões tomadas para aplicar a solução mutuamente acordada.

SECÇÃO C

Disposições gerais

Artigo 6.º

Confidencialidade e relação com a resolução de litígios

1. Salvo acordo em contrário das Partes, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 6, todas as etapas do processo, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, qualquer Parte pode divulgar ao público que decorre um processo de mediação. A obrigação de confidencialidade não é extensível a informações factuais já existentes no domínio público.
2. O processo de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes ao abrigo das disposições em matéria de resolução de litígios do presente Acordo ou de qualquer outro acordo.
3. Não são necessárias consultas antes de dar início ao processo de mediação. No entanto, uma Parte deve normalmente recorrer a outras disposições relevantes em matéria de cooperação ou de consulta do presente Acordo, antes de dar início ao processo de mediação.
4. As Partes não podem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos processos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou quaisquer outros acordos, nem o painel pode tomar em consideração:
 - a) as posições tomadas pela outra Parte no âmbito do processo de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2;
 - b) o facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
 - c) pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

5. Um mediador não pode ser um membro de um processo de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou do Acordo OMC, que diga respeito à mesma questão para o qual tenha sido mediador.

Artigo 7.º

Prazos

Todos os prazos referidos no presente anexo podem ser alterados por consentimento mútuo entre as Partes.

Artigo 8.º

Custos

1. Cada Parte deve suportar as suas despesas de participação no processo de mediação.
2. As Partes devem partilhar conjuntamente e de forma equitativa os custos dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas do mediador. A remuneração do mediador deve estar em conformidade com a do presidente do painel de arbitragem como se refere no n.º 8 do anexo 29-A.

Artigo 9.º

Reexame

Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes consultam-se sobre a oportunidade de alterar o mecanismo de mediação tendo em conta a experiência adquirida e o desenvolvimento de um mecanismo correspondente no âmbito da OMC.

ANEXO 30-A

LISTA DOS TRATADOS BILATERAIS EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS ENTRE O CANADÁ E OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

Acordo entre o Governo da República da Croácia e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção dos investimentos, celebrado em Otava, em 3 de fevereiro de 1997.

Acordo entre a República Checa e o Canadá para a promoção e a proteção dos investimentos, celebrado em Praga, em 6 de maio de 2009.

Acordo entre o Governo da República da Hungria e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Otava, em 3 de outubro de 1991.

Acordo entre o Governo da República da Letónia e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção dos investimentos, celebrado em Riga, em 5 de maio de 2009.

Troca de notas entre o Governo do Canadá e o Governo da República de Malta que constitui um acordo relativo a seguros para investimento estrangeiro, celebrado em La Valeta, em 24 de maio de 1982.

Acordo entre o Governo da República da Polónia e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Varsóvia, em 6 de abril de 1990.

Acordo entre o Governo da Roménia e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, celebrado em Bucareste, em 8 de maio de 2009.

Acordo entre a República Eslovaca e o Canadá para a promoção e a proteção dos investimentos, celebrado em Bratislava, em 20 de julho de 2010.

ANEXO 30-B

ALTERAÇÕES DO ACORDO RELATIVO AO COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE 1989 E DO ACORDO SOBRE O COMÉRCIO DE VINHO E DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS DE 2003

SECÇÃO A

Ao artigo 1.º do Acordo relativo ao comércio de bebidas alcoólicas de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo anexo VIII do Acordo sobre o comércio de vinho e de bebidas espirituosas de 2003 adita-se a seguinte definição:

«Por "autoridade competente" entende-se qualquer governo ou comissão, conselho ou outro organismo governamental de uma Parte legalmente autorizado a controlar a venda de vinhos e bebidas espirituosas destiladas.»

SECÇÃO B

O artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Acordo relativo ao comércio de bebidas alcoólicas de 1989, alterado pelo anexo VIII do Acordo sobre o comércio de vinho e de bebidas espirituosas de 2003, passa a ter a seguinte redação:

- «b) Exigir aos estabelecimentos privados exteriores de venda de vinhos em Ontário e na Colúmbia Britânica que vendam apenas vinhos produzidos por instalações de vinificação canadianas. O número destes estabelecimentos privados exteriores de venda de vinhos autorizados a vender apenas vinhos produzidos por instalações de vinificação canadianas nestas províncias não deve exceder 292 em Ontário e 60 na Colúmbia Britânica.»

SECÇÃO C

O artigo 4.º do Acordo relativo ao comércio de bebidas alcoólicas de 1989, alterado pelo anexo VIII do Acordo sobre o comércio de vinho e de bebidas espirituosas de 2003, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Tratamento comercial

1. As autoridades competentes, no exercício das suas responsabilidades em matéria de compra, distribuição e venda a retalho de produtos da outra Parte, conformam-se ao disposto no artigo XVII do GATT referente às empresas comerciais do Estado, em especial adotando decisões unicamente com base em considerações comerciais, e concedem às empresas da outra Parte a oportunidade adequada, de acordo com as práticas comerciais habituais, de concorrer para participar nessas compras.
2. As Partes tomam todas as medidas possíveis para assegurar que uma empresa a que tenha sido concedido um monopólio no comércio e na venda de vinhos e de bebidas espirituosas no seu território não utilize a sua posição monopolista para participar, direta ou indiretamente, incluindo através das suas relações com a sua empresa-mãe, filiais ou outras empresas com propriedade comum, na venda de vinhos e bebidas espirituosas num mercado fora do território em que a empresa tem uma posição de monopólio que provoca um efeito anticoncorrencial que restrinja de forma apreciável a concorrência nesse mercado.»

SECÇÃO D

O artigo 4.º A do Acordo relativo ao comércio bebidas alcoólicas de 1989, alterado pelo anexo VIII do Acordo sobre o comércio de vinho e bebidas espirituosas de 2003, passa a ter a seguinte redação:

«4.º A - Preços

1. As autoridades competentes das Partes velam no sentido de que todas as medidas relativas a margens de comercialização e custo de serviço ou outras medidas em matéria de preços sejam não discriminatórias, se apliquem a todas as vendas a retalho e respeitem o disposto no artigo 2.º
2. Uma diferença do custo de serviço só pode aplicar-se ao produto da outra Parte na medida em que não seja maior do que os custos adicionais necessariamente associados à comercialização de produtos da outra Parte, tendo em conta os custos adicionais resultantes, nomeadamente, da frequência e dos métodos de entrega.
3. As Partes comprometem-se a assegurar que o custo de serviço não é aplicado a um produto da outra Parte com base no valor do produto.
4. A diferença do custo de serviço é justificada por auditores independentes em conformidade com procedimentos contabilísticos normalizados, com base numa auditoria efetuada mediante pedido da outra Parte no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo de 2003 sobre o comércio de vinhos e de bebidas espirituosas e, posteriormente, mediante pedido, em intervalos não inferiores a quatro anos. As auditorias são colocadas à disposição das Partes no prazo de um ano após a formulação do pedido.
5. As autoridades competentes procedem à atualização dos encargos da diferença do custo de serviço, conforme exigido, de modo a refletir o compromisso assumido no artigo 4.º A, n.º 2.

6. As autoridades competentes publicam os encargos aplicáveis à diferença do custo de serviço através de meios acessíveis ao público, como, por exemplo, o seu sítio Web oficial.
7. As autoridades competentes criam um ponto de contacto para questões e preocupações provenientes da outra Parte no que respeita aos encargos aplicáveis à diferença do custo de serviço. Cada Parte responde a um pedido da outra Parte, por escrito, no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido.»

SECÇÃO E

Ao Acordo relativo ao comércio de bebidas alcoólicas de 1989, alterado pelo anexo VIII do Acordo sobre o comércio de vinho e de bebidas espirituosas de 2003, adita-se o artigo 4.º B:

«Artigo 4.º B

Requisitos em matéria de mistura

Nenhuma das Partes pode adotar ou manter uma medida que exija que as bebidas espirituosas destiladas importadas do território da outra Parte para engarrafamento sejam misturadas com bebidas espirituosas destiladas da Parte de importação.»

SECÇÃO F

O Acordo sobre o comércio de vinho e de bebidas espirituosas de 2003 é alterado do seguinte modo:

- a) O artigo 27.º (Comité misto), n.º 3, primeiro travessão, é substituído por «adotar alterações aos anexos do presente Acordo mediante uma decisão do Comité Misto.»
- b) O título VIII (Resolução de litígios) é suprimido;
- c) As duas últimas frases do artigo 8.º (Procedimento de oposição), n.º 1, são substituídas por «Uma Parte Contratante pode solicitar a realização das consultas previstas no artigo 29.º (Consultas), n.º 4, do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá e a União Europeia (CETA). Se as consultas não forem suficientes para resolver a questão, cada Parte Contratante pode notificar, por escrito, a outra Parte Contratante, da decisão de submeter a questão a arbitragem nos termos dos artigos 29.6 a 29.10 do CETA.».
- d) A frase introdutória do artigo 9.º (Alteração do anexo I), n.º 2, passa a ter a seguinte redação: «Em derrogação do n.º 1, se uma Parte contratante tiver invocado o procedimento de oposição previsto no artigo 8.º (Procedimento de oposição), as Partes Contratantes atuam em conformidade com o resultado das consultas, salvo se a questão tiver sido sujeita ao procedimento de arbitragem ao abrigo dos artigos 29.6 a 29.10 do CETA. Nesse caso:»
- e) Ao artigo 9.º (Alteração do anexo I) é aditado o número 3: «3. Quando os artigos 29.6 a 29.10 do CETA são aplicados no decurso do procedimento referido no n.º 2, aplicam-se, *mutatis mutandis*.

ANEXO 30-C

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE VINHOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

As Partes reconhecem os esforços e progressos realizados em matéria de vinhos e bebidas espirituosas no contexto das negociações do presente Acordo. Estes esforços permitiram soluções mutuamente acordadas sobre um certo número de questões de grande importância.

As Partes acordam em debater através dos mecanismos apropriados, sem demora e tendo em vista encontrar soluções mutuamente acordadas, quaisquer questões relativas aos vinhos e às bebidas espirituosas, nomeadamente o desejo da União Europeia de procurar a eliminação da diferença das margens comerciais aplicadas a nível provincial sobre os vinhos nacionais e os vinhos engarrafados no Canadá, em locais de venda de vinho privados.

No final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, as Partes acordam em examinar os progressos alcançados na eliminação da diferença referida no parágrafo anterior, com base na análise de todos os desenvolvimentos neste setor, incluindo as consequências de qualquer concessão a países terceiros de um tratamento mais favorável no âmbito de outras negociações comerciais do Canadá.

ANEXO 30-D

DECLARAÇÃO COMUM DAS PARTES SOBRE OS PAÍSES QUE ESTABELECEM UMA UNIÃO ADUANEIRA COM A UNIÃO EUROPEIA

1. A União Europeia recorda a obrigação dos países que estabeleceram uma união aduaneira com a União Europeia de alinharem o seu regime comercial pelo da União Europeia e, no caso de alguns deles, a obrigação de celebrarem acordos preferenciais com os países que têm acordos preferenciais com a União Europeia.
2. Neste contexto, o Canadá envida esforços para dar início a negociações com os países
 - a) que estabeleceram uma união aduaneira com a União Europeia e
 - b) cujos produtos não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente Acordo,a fim de celebrar um acordo bilateral que estabelece uma zona de comércio livre em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo da OMC em matéria de bens e serviços, desde que esses países decidam negociar um acordo ambicioso e abrangente comparável ao presente Acordo em termos de âmbito e de ambição. O Canadá envida esforços para iniciar as negociações quanto antes, de modo a que esse acordo entre em vigor o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente Acordo.
